



PROJETO DE LEI Nº 04 de 17.02.05

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

### EMENTA

OBRIGA ÀS HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ESTADO DO CEARÁ, A AFIXAR, EM LOCAL VISÍVEL E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PLACAS INFORMANDO SER PROIBIDA A HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTE, SALVO SE AUTORIZADO OU ACOMPANHADO DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DIREITOS HUMANOS  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) IRIS TAVARES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

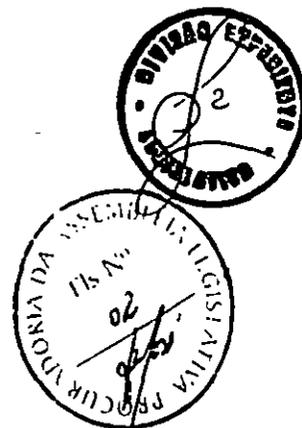
À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

3100.

Autógrafo nº 22/05  
De 24 / mar 2005

**PROJETO DE LEI** 4 / 2005  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 14/2 Rec. Por:



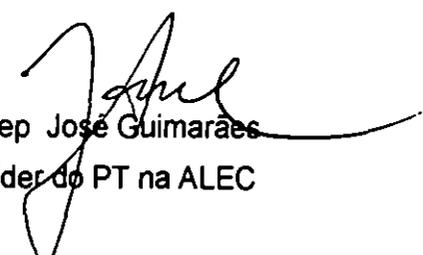
Obriga à hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado do Ceará ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

**Parágrafo Único** – A placa deverá conter os seguintes dizeres “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas de estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Art 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)”.

**Art. 2º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC



## JUSTIFICATIVA

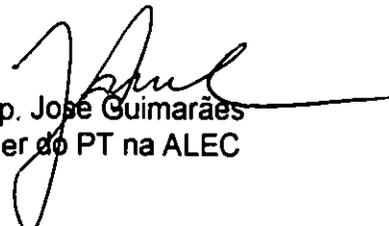
O presente Projeto de Lei objetiva coibir a exploração sexual infanto-juvenil em nosso Estado, que já atinge índices alarmantes, fazendo a prostituição, a gravidez indesejada em crianças e adolescentes e, até mesmo o risco de disseminação de DST'S – doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a pior delas, a AIDS.

Ao apresentar este projeto de lei, nada mais nada menos queremos contribuir, atacando os meios que hoje facilitam a ação de aliciadores de menores que utilizam a rede de hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos do gênero para exploração sexual infanto-juvenil em nosso Estado.

A afixação de placas nestes estabelecimentos afetando para esse tipo de crime, não só serve para aquele que hospeda como para aquele que está hospedado. Daí, sim, contribuindo para a redução dessa prática

Face ao exposto esperamos que nossos pares neste Parlamento aprove este Projeto de Lei que passará a ser, em lei, mais um instrumento no combate à exploração sexual infanto-juvenil em nosso Estado, principalmente pelo chamado "Turismo Sexual"

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2005



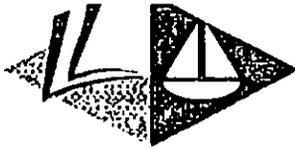
Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

...  
 ... 3º SESSÃO LEGISLATIVA ...  
 ... 3º SESSÃO ORDINÁRIA ...  
 ESPACIO  
 Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em ...  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão ...  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição ...  
 RM. 18.2.05



PUB CADG  
 de 18 de 2 de 2005  
 Juvenia

... 183  
 R. Juvenia ...  
 Justiça Direitos Humanos  
 Serviço Público.  
 28.02.05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 04/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 01/03/05

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	04/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) JOSÉ GUIMARÃES



Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 02 de março de 2005.

*Walmir Rosa de Sousa*  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 04/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Guimarães. Esse projeto *Obriga à hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.*

### **1- DO PROJETO**

A proposição legislativa em assunção consta de 2 (dois) artigos, e preceitua o seguinte:

*Art. 1º. Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado do Ceará, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.*

Parágrafo único - *A placa deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável - Art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)".*

### **2- DA FINALIDADE DO PROJETO**

O fim maior do projeto em estudo é *obrigar os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.*

### **3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Na justificativa da proposição, o insigne Parlamentar proclama: *"O presente Projeto de Lei objetiva coibir a exploração sexual infanto-juvenil em nosso Estado, que já atinge índice alarmantes, fazendo a prostituição, a gravidez indesejada em crianças e adolescentes, e, até mesmo o risco de disseminação de DST'S - doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a pior delas, a AIDS"*



#### **4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A essência da consulta do Projeto em tela, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa. Ademais, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

Consoante o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

*Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

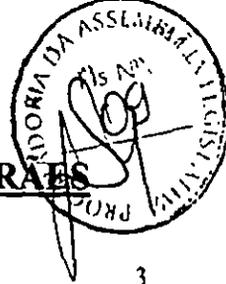
#### **4.1- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III- .....

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*

Demais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Por mais, deve também ser observado, que a **competência acima mencionada é remanescente**, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.** (art. 60, § 2º, I da CE/89)

#### **4.2- DO PROJETO**

O texto da propositura em assunção, determina que os *hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado do Ceará*, - ficam obrigados afixarem placa que conterà a seguinte frase:

**“É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável- Art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)”.**

#### **4.3- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constitucional Federal de 1998, em seu Artigo 24. inciso XV, declara:

**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *proteção à infância e à juventude.***



Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24, em matéria de **proteção à infância e à juventude, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** A competência dos Estado e do Distrito Federal, advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.

A Constituição Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no seu Artigo 16, inciso XV, onde o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: **proteção à infância, à juventude e à velhice.**

Firma-se, dos artigos expostos que **os Estados podem legislar sobre proteção à infância e à juventude** e que tal competência não está resguardada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre **proteção à infância e a juventude.** Portanto, suplementarmente os Estados podem legislar sobre **proteção à infância e à juventude.**

O art. 227, § 4º, da CF/88, determina:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e a comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Grifo nosso)**

Interessante notar, que a Lei Federal Nº 9.970, de 17 de maio de 2000, **instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** A finalidade do dia é mobilizar o governo e a sociedade para combater a exploração sexual de meninas, meninos e jovens brasileiros.

Por mais, foi criado pelo Governo Federal o **Comitê Nacional de Enfrentamento da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes** para acompanhar o andamento das ações e seus resultados. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e os conselhos de direitos estaduais e municipais são as instâncias de deliberação, controle e acompanhamento do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.. (Fonte: <http://www.mj.gov.br/exploracao/default.asp>)

#### **4.4- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No tocante à proteção das crianças e dos adolescentes, a União editou a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

*Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

#### **DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**

*Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.*

#### **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

O Estatuto prevê penas para quem submete a criança e o adolescente à prostituição ou à exploração sexual, vejamos:

*Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.



**Art. 241. *Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:***

**Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

**§ 1º Incorre na mesma pena quem:**

**I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;**

**II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;**

**III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.**

**§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:**

**I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;**

**II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.**

**Art. 244-A. *Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:***

**Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.**

**§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.**

**§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.**

#### **4.5- DO CÓDIGO PENAL**

O Código Penal, por sua vez, determina:

##### **Atentado violento ao pudor**

**Art. 214. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:***

**Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.**



### Corrupção de menores

*Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:*

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

### Pornografia

*Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio ou distribuição ou de qualquer exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:*

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

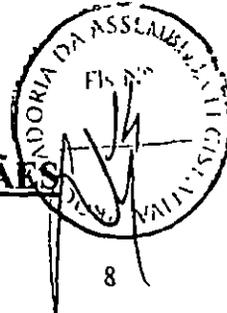
Como se vê, o abuso, violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados penalmente como corrupção de menores (art. 218 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), caracterizado por violência física ou grave ameaça. O abuso sexual de crianças e adolescentes compreende a corrupção de menores, o atentado violento ao pudor e o estupro (art. 213 do CP).

**É considerado abuso desde o voyeurismo e as carícias inadequadas até os atos sexuais propriamente e a conjunção carnal.** (Fonte: <http://www.unicef.org/brazil/leis.htm>)

Cumprido ressaltar, que com o advento da Lei Federal 8.072, de 25 de julho de 1990, o estupro e o atentado violento ao pudor passaram a ser considerados crimes hediondos e tiveram as penas aumentadas.

Entenda-se por abuso sexual a utilização do corpo de uma criança ou adolescente para a satisfação sexual de um adulto, com ou sem o uso da violência física. Desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas, levar a criança a assistir ou participar de práticas sexuais de qualquer natureza constituem crime. A pedofilia é uma forma de abuso sexual.

Exploração sexual comercial é a comercialização da prática sexual com crianças e adolescentes com fins comerciais. São considerados exploradores o cliente, que paga pelos serviços sexuais, e os intermediários em qualquer nível, ou seja, aqueles que induzem, facilitam ou obrigam crianças e adolescentes a se prostituir. A pornografia, a prostituição e o turismo sexual são espécies de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.



**Turismo sexual** o turismo sexual utiliza também crianças e adolescentes. Nesse caso, trata-se de exploração sexual e comercial para servir a turistas nacionais e estrangeiros. As vítimas fazem, muitas vezes, parte de pacotes turísticos ou são traficadas como mercadoria (objeto sexual) para outros países.

**Pornografia infantil** é a exposição e reprodução do corpo ou de atos sexuais praticados com crianças, definida nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como a produção de representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, fotografias e publicações utilizando-se de criança ou adolescentes em cena de sexo explícito ou pornográfica. A pornografia infantil é considerada uma forma de exploração sexual.

**Pedofilia** é a atração sexual de adultos por crianças. A pedofilia manifesta-se criminalmente como estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores e exploração sexual. (Fonte: <http://www.unicef.org/brazil/leis.htm>)

#### **4.6- DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

##### **DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL**

A Carta Estadual de 1989, em seu artigo 14, inciso X, determina:

*Art. 14. O Estado do Ceará pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*1- respeito à Constituição Federal e a unidade da Federação.*

##### **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

**Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

*IX- criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual. (grifamos)*



#### **4.7- DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A Lei Estadual Nº 13.297, de 07 de março de 2003, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

À Secretaria da Ação Social - SAS, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, dentre suas várias atribuições, lhe compete *planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas de Assistência Social e da Criança e do Adolescente, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis Federais nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e 8.069, de 13 de julho de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente que tem como objetivo garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pessoas e grupos em situação de exclusão...*(art. 30)

Como se sabe, a Missão da Secretaria da Ação Social - SAS *é desenvolver e coordenar a política de assistência social voltada para a melhoria da qualidade de vida da população, sobretudo dos grupos socialmente vulnerabilizados.* Aliás, com as competências de Planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as Políticas de Assistência Social e da Criança e do Adolescente. (Fonte: <http://www.setas.ce.gob.br/sasass.htm>)

À Secretaria da Ação Social - SAS, na Linha de Ação - Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - desenvolve o Projeto Sentinela, com o objetivo de atender crianças e adolescentes abusados e/ou abusados sexualmente com serviços especializados; garantir seus direitos de acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça, segurança, esporte, lazer e cultura, com área de abrangência na Capital e Interior do Estado. *O público alvo do Projeto Sentinela é crianças e adolescentes violados sexualmente em situação de risco e de extremo risco e suas famílias.* Matriz Institucional: SAS/Prefeituras Municipais/Conselhos Tutelares/Juizado da Infância e da Juventude e ONGs. (Fonte: <http://www.setas.ce.gob.br/sasass.htm>)

#### **5- CONCLUSÃO**

Como se pode perceber, *o objetivo maior do presente Projeto é obrigar os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, a fixar placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhadas de seus pais ou responsável, como meio de dificultar, coibir, à prostituição ou à exploração sexual de crianças ou adolescente, conduta tipificada como crime, punido com pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa, incorrendo nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente a tais práticas.* (arts. 82 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA)

**PARECER No. L0011/05**  
**PROJETO DE LEI No. 04/05**  
**AUTOR: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES**



Portanto, analisando a proposição em comento, vislumbra-se não haver ofensa ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes, estando em perfeita sintonia com ditames constitucionais, vez que **não impõe determinada conduta, atribuição ou interfere nas atividades administrativa ou funcional do Poder Executivo Estadual.**

Por mais, não interfere nas relações comerciais e, portanto não dispõe sobre regra de direito comercial, por conseguinte não veda a comercialização de produto ou prestação de serviços. **A finalidade maior do projeto é a proteção da criança e do adolescente.**

Deflui do até aqui exposto que compete ao Estado impor tal obrigação a hotéis, motéis, pensões e pousadas, pois é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu art. 82, preceitua ser **proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.**

Ao mais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e a comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227, CF/88)

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO de LEI Nº 04/05**, de Aatoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado José Guimarães**, *por encontrar-se em perfeita harmonia com os ditames Constitucionais.*

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de março de 2005

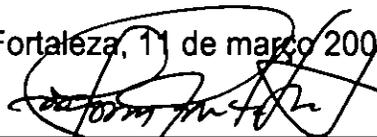
  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídica**



Projeto de Lei n.º	04/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) JOSÉ GUIMARÃES</b>
Ementa:	Obriga à hotéis motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a fixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis e dá outras providências.

De acordo com o parecer.  
 À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 11 de março 2005.

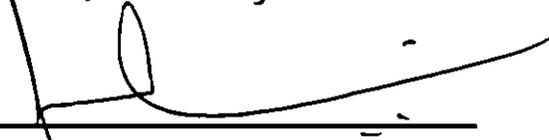
  
 \_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

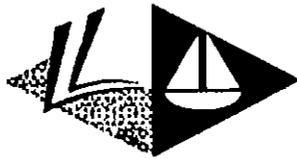


*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 11 de março de 2005.*

  
 \_\_\_\_\_  
*José Leite Jucá Filho*  
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 04/05

Designo Relator o Sr. Deputado Marco Tomaz

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL, DE ACORDO COM O VOTO PARECER DE VCS 07/16.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2005  
[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2005  
[Signature]  
Presidente



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA ALEC  
PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

**RELATOR:** Dep. Delegado Cavalariê

**PARECER:** Favorável

FORTALEZA, 23 DE JUNHO DE 2005

*[Handwritten Signature]*  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Naixir Pereira Feijó

FORTALEZA, DE DE 2005.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

MATÉRIA: Projeto de lei no 04/05

Autoria: Dep José Guimarães

RELATOR(A): Dep Adahil Basseto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de 05 de 2005

[Signature]  
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 11 de 05 de 2005

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**MATÉRIA:** Projeto de lei nº 04/05

**RELATOR:** Dep. Adahil Barreto

**PARECER:** Favoreável.

Fortaleza, 12 de maio de 2005

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

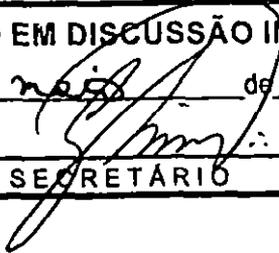
**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Depto. legislativo

Fortaleza, 12 de maio de 2005 .

Francini Guedes  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

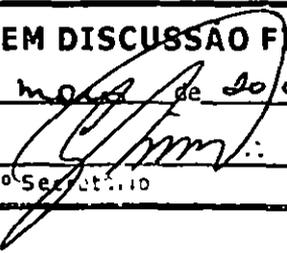
**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em 20 de maio de 2004

  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em, 27 de maio de 2005

  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 04/05**

Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

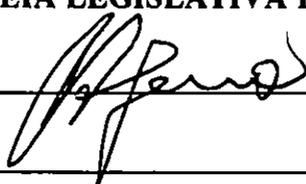
**Art. 1º.** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado do Ceará, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsável.

**Parágrafo único.** A placa deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável” – art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de maio de 2005.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 16 / 06 / 05



Lei nº 13.600, de 16.06.05



*Lucio Gompalo de Alcântara*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Gompalo de Alcântara

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

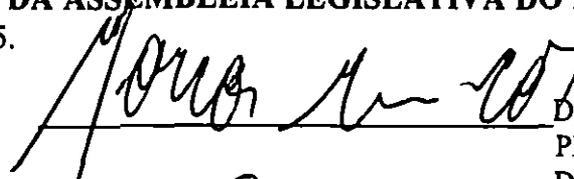
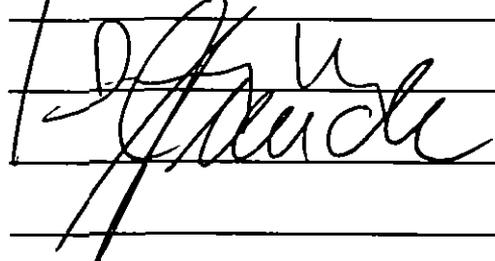
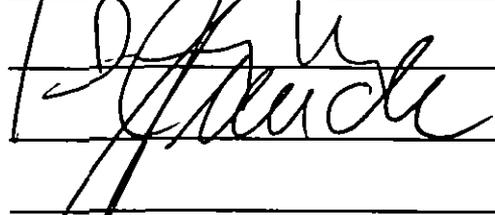
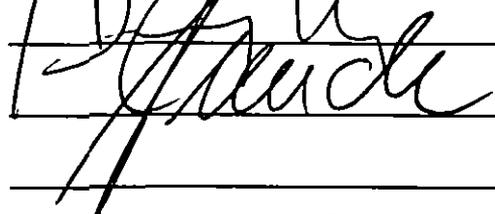
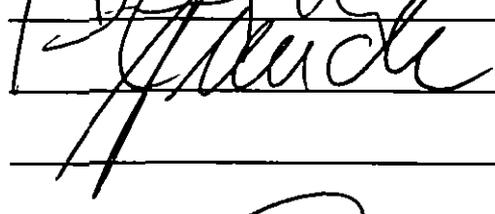
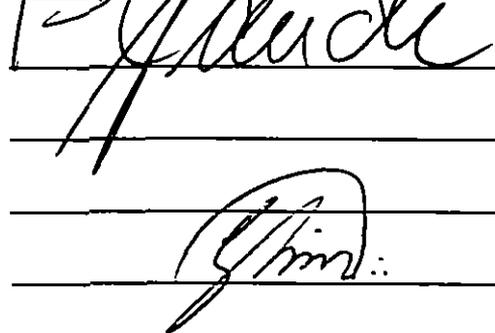
**Art. 1º.** Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado do Ceará, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsável.

**Parágrafo único.** A placa deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável" – art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de maio de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 22 DE 20/5/15

*Juan Carlos*

LEI N° 13.000 de 16/6/15

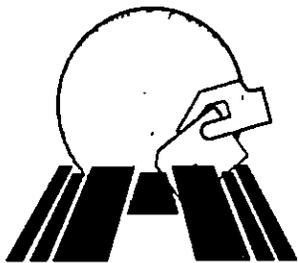
PUBLICADA EM 21/6/15

*Juan Carlos*

PUBLICADO  
Em de de

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
Em 05/06/06

*Juan Carlos*



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

ANO \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ESPÉCIE \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DO DOCUMENTO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA DA ENTRADA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

INTERESSADO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_